

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.151, DE 2013

(Apensos: PL nº 8.166, de 2014 e o PL nº 845, de 2015)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre o direito dos usuários à informação acerca da composição da tarifa do transporte coletivo urbano.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado CHICO LOPES

I – RELATÓRIO

O PL nº 6.151, de autoria do Dep. Sandro Mabel, propõe alterar a Lei nº 12.587/2012, para dispor sobre o direito dos usuários à informação acerca da composição da tarifa do transporte coletivo urbano, em seus diversos modais.

Para tanto, determina que as empresas operadoras dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros deverão afixar, em local visível nos veículos, cartaz informando acerca dos itens que compõem a tarifa, com os respectivos valores.

Dispõe, por fim, que o descumprimento da obrigação sujeita as operadoras de serviços de transporte às penalidades previstas no art. 59 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC).

Em sua justificção, o autor afirma que *“as recentes manifestações populares mostraram que a população em nossas cidades, principalmente as de médio e grande porte, está insatisfeita com os serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, considerando exorbitantes os valores das tarifas cobradas. Ocorre que, muitas vezes, os usuários desses serviços não compreendem o motivo dos valores cobrados, por não disporem de informações acerca dos itens que compõem a tarifa, como os custos com*

peçoal e de manutenção, o ressarcimento das gratuidades e os tributos incidentes sobre a prestação do serviço”.

A esta proposição encontram-se apensados o **PL nº 8.166, de 2014** (de teor similar ao PL nº 6.151, de 2013), de autoria da Dep. Gorete Pereira e o **PL nº 845, de 2015**, de autoria do Dep. Aureo. Este último propõe ainda a modificação da Lei nº 10.233/2011, de modo a estabelecer a obrigação de que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) mantenha disponível, para os usuários, informação sobre a composição tarifária dos serviços do transporte rodoviário interestadual.

A proposição, que foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes; Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e de Cidadania, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e possui regime de tramitação ordinária.

A CVT manifestou-se pela aprovação da proposição principal e dos PL nº 8.166, de 2014, e 845, de 2015, apensados, com substitutivo. O substitutivo proposto por aquela Comissão acrescenta à redação original do projeto de lei dispositivo que obriga a ANTT a manter disponível, para os usuários, informação sobre a composição tarifária dos serviços do transporte rodoviário interestadual.

Nesta CDC, coube-me a relatoria da proposição que, no prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 24/08/2015 a 02/09/2015, não recebeu emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Acredito que as medidas trazidas no bojo do PL nº 6.151, de 2013, são salutares e reforçam o arcabouço jurídico voltado a concretizar o direito de informação do consumidor, emanado do artigo 170, inciso V, da Constituição Federal, o qual afirma que a ordem econômica deverá observar, a todo tempo, o princípio da defesa do consumidor.

Além, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor dispõe ser princípio da Política Nacional de Defesa do Consumidor a educação e informação de consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo. Afirma ainda constituir direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre serviços, com especificação

correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço.

Nesse sentido, a proposição se adequa perfeitamente aos preceitos firmados no Código de Proteção e Defesa do Consumidor e permite aos usuários de serviço de transporte urbano, um conhecimento mais amplo sobre custos, valores, subsídios e tributos que compõe a tarifa por eles paga.

É de se destacar que a obrigação de que o valor do tributo incidente sobre determinado produto ou serviço já se encontra positivada no arcabouço legal brasileiro. De acordo com a Lei nº 12.741/2012, deve constar dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos preços de venda de produtos e serviços.

Acredito, ainda, que a proposição tem o mérito de fortalecer o consumidor, por permitir o aprofundamento do seu direito à informação. Cientes da composição da tarifa do transporte coletivo urbano, será mais fácil a compreensão da origem de eventuais aumentos de tarifa, se decorrem, por exemplo, de novos direitos trabalhistas, de novos impostos, ou de novas gratuidades concedidas.

No tocante ao substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes, entendo que o dispositivo que obriga a ANTT a manter disponível, para os usuários, informação sobre a composição tarifária dos serviços do transporte rodoviário interestadual, ajudará a reforçar a atuação da agência em prol do consumidor.

Pelos motivos expostos, voto pela **aprovação** do PL nº 6.151, de 2013, e de seus apensados, PL nº 8.166, de 2014, e PL nº 845, de 2015, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **CHICO LOPES**
Relator